



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 238/2025.

Colatina/ES, 10 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 238/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das escalas e horários dos profissionais de saúde nas unidades públicas do Município de Colatina-ES.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 238/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549677070
770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677070
0

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 14867/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS ESCALAS E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES”.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 238/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a divulgar, em local visível ao público nas unidades de saúde do Município de Colatina, as escalas e horários de atendimento dos médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos e demais profissionais da área da saúde.

A proposição prevê, ainda, que tais informações sejam atualizadas semanalmente e disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, estabelecendo que o descumprimento da norma sujeitará o gestor responsável às sanções administrativas cabíveis.

A justificativa sustenta que a medida busca ampliar a transparência administrativa, facilitar o acesso da população às informações relativas aos serviços públicos de saúde e concretizar os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.



Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De igual forma, a transparência administrativa constitui importante instrumento de controle social e fortalecimento da participação cidadã na fiscalização dos serviços públicos.

Além disso, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) impõe aos entes públicos deveres de transparência ativa, estimulando a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral.

Todavia, embora a finalidade da proposição revele relevante interesse público, a análise jurídica da matéria não pode limitar-se ao mérito da iniciativa, devendo observar os limites constitucionais relacionados à iniciativa legislativa e à organização administrativa do Poder Executivo.

No caso em análise, verifica-se que o projeto não se restringe à afirmação genérica do dever de transparência administrativa. A proposição estabelece obrigações concretas e



permanentes para a Administração Municipal, determinando a forma como deverão ser divulgadas as escalas dos profissionais da saúde, a periodicidade de atualização das informações e os meios pelos quais a publicidade deverá ser realizada.

Com efeito, o art. 1º determina a divulgação das escalas em local visível ao público nas unidades de saúde municipais, enquanto o art. 2º impõe atualização semanal das informações e sua disponibilização no portal oficial da Prefeitura.

Trata-se, portanto, de disciplina diretamente relacionada ao funcionamento dos serviços públicos de saúde e à forma de organização administrativa das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei Orgânica do Município de Colatina reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento dos serviços públicos municipais, matéria inserida no art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal.

Embora a transparência administrativa seja valor constitucionalmente protegido, compete ao Poder Executivo definir os mecanismos operacionais pelos quais os serviços públicos serão organizados, executados e fiscalizados, inclusive no que se refere à divulgação de informações funcionais e administrativas das unidades de saúde.



A proposição legislativa, ao estabelecer obrigações administrativas específicas, periodicidade de atualização, forma de divulgação e meios de publicação das escalas dos profissionais da saúde, acaba por interferir diretamente na gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, invadindo esfera reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo.

Outro aspecto que merece destaque refere-se ao art. 3º da proposição, que prevê que o descumprimento da norma sujeitará o gestor responsável às sanções administrativas cabíveis.

A redação proposta apresenta fragilidade jurídica, uma vez que a aplicação de sanções administrativas a agentes públicos pressupõe previsão legal específica, observância do devido processo legal e definição clara das hipóteses de responsabilização. Além disso, a disciplina do regime funcional dos servidores e gestores públicos insere-se igualmente no âmbito da organização administrativa municipal, matéria submetida à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que a implementação da medida pressupõe atividades administrativas permanentes de organização, atualização e disponibilização de informações, sem que os autos estejam acompanhados de manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde acerca da viabilidade operacional da proposta ou dos impactos decorrentes de sua execução.



Assim, embora a intenção da proposição seja compatível com os princípios da publicidade e da transparência administrativa, os mecanismos escolhidos pelo legislador parlamentar acabam por interferir diretamente na gestão dos serviços públicos municipais, circunstância que compromete sua constitucionalidade formal.

Ressalte-se, por fim, que a presente análise restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não envolvendo juízo de conveniência ou oportunidade acerca do mérito administrativo da medida.

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria opina pela **IMPROCEDÊNCIA JURÍDICA do Projeto de Lei nº 238/2025**, pelos seguintes fundamentos:

- a) existência de **vício de inconstitucionalidade formal**, por afronta ao **art. 77, §1º, alínea "c"**, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos municipais de saúde;
- b) violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao impor obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo;
- c) inadequação jurídica da previsão constante do art. 3º do projeto, que estabelece sujeição a sanções administrativas sem definição dos respectivos pressupostos legais e em matéria afeta à organização administrativa municipal;
- d) ausência de manifestação técnica dos órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal acerca da viabilidade operacional da medida proposta.



É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 02 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 14867/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das escalas e horários dos profissionais de saúde no município de Colatina-ES.

Trata-se de Projeto de Lei nº 238/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva obrigar o Poder Executivo Municipal a divulgar, em local visível ao público nas unidades de saúde do Município de Colatina, as escalas e horários de atendimento dos médicos, dentistas, enfermeiros, psicólogos e demais profissionais da área da saúde.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*esta Procuradoria opina pela improcedência jurídica do Projeto de Lei nº 238/2025*”.

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 03 de junho de 2026.

ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 014867/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 238/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 238/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Batistela Pedroni, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação das escalas e horários dos profissionais de saúde nas unidades públicas do Município de Colatina-ES.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“tem por objetivo assegurar maior transparência na gestão pública da saúde e garantir ao cidadão colatinense o efetivo acesso às informações sobre os horários e escalas de atendimento dos profissionais de saúde que atuam nas unidades municipais.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela *“improcedência jurídica do Projeto de Lei nº 238/205”*, pela existência de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 77, § 1º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal; violação ao princípio da separação dos poderes; inadequação jurídica da previsão constante no art. 3º do projeto e; ausência de manifestação técnica dos órgãos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal acerca da viabilidade operacional da medida.

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, em sua manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 238/2026, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 10 de junho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 10/06/2026 16:27

Checksum: 93B7B5DECC6FFFBE922EDF878AC279922FBD9C4CAB6EE9623E57052DDD85F4D9

